Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 479/92 DO CONSELHO

de 25 de Fevereiro de 1992

relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares (consórcios)

(JO L 55 de 29.2.1992, p. 3)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**A1**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 479/92 DO CONSELHO

de 25 de Fevereiro de 1992

relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares (consórcios)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 87.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([1]),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([2]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([3]),

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado, o disposto no n.º 1 desse mesmo artigo 85.º pode ser declarado inaplicável às categorias de acordos, decisões e práticas concertadas que preenchem as condições previstas no n.º 3 do artigo 85.º do Tratado.

Considerando que, em conformidade com o artigo 87.º do Tratado, as disposições de execução do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado devem ser adoptadas através de um regulamento; que, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º, este regulamento deve determinar as modalidades de aplicação do n.º 3 do artigo 85.º, tendo em conta a necessidade, por um lado, de garantir uma fiscalização eficaz e, por outro, de simplificar o mais possível o controlo administrativo; que, nos termos do n.º 2, alínea d), do artigo 87.º, este regulamento deve definir as funções respectivas da Comissão e do Tribunal de Justiça;

Considerando que o sector dos transportes marítimos regulares constitui um sector de elevada intensidade de capital; que a utilização de contentores reforçou a necessidade de cooperação e de racionalização; que as marinhas mercantes dos Estados-membros devem poder realizar as economias de escala necessárias para poderem fazer face à concorrência no mercado mundial dos transportes marítimos regulares;

Considerando que os acordos de serviços em comum celebrados pelas campanhias de transportes marítimos regulares com o objectivo de racionalizarem as suas operações através de disposições de ordem técnica, operacional e/ou comercial (designados nos meios marítimos por consórcios) podem contribuir para fornecer os meios necessários para melhorar a produtividade dos serviços de transporte marítimo regular e para promover o progresso técnico e económico;

Considerando que a importância do transporte marítimo para o desenvolvimento do comércio da Comunidade e a função que os acordos de consórcio podem desempenhar nesse aspecto, tendo em conta as características dos transportes marítimos regulares internacionais;

Considerando que a legalização destes acordos constitui uma medida que contribui positivamente para a melhoria da competitividade do sector marítimo da Comunidade;

Considerando que os utilizadores dos serviços marítimos oferecidos pelos consórcios podem obter parte das vantagens resultantes da melhoria da produtividade e do serviço graças, nomeadamente, à regularização dos serviços prestados, à redução de custos que permitirá mais elevadas taxas de utilização das capacidades e a uma melhor qualidade do serviço decorrente de uma melhoria dos navios e do equipamento;

Considerando que a Comissão deveria ser habilitada a declarar, através de um regulamento, a inaplicabilidade do disposto no n.º 1 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas

([1]) JO n.º C 167 de 10. 7. 1990, p. 9.
([2]) JO n.º C 305 de 25. 11. 1991, p. 39.
([3]) JO n.º C 69 de 18. 3. 1991, p. 16.

▼B

concertadas de consórcios, a fim de facilitar o estabelecimento de uma cooperação entre empresas desejável em termos económicos e que não seja nefasta de um ponto de vista de concorrência;

Considerando que a Comissão, em estreita e constante ligação com as autoridades competentes dos Estados-membros, deveria dispor da possibilidade de definir com precisão o âmbito de aplicação destas isenções e as condições a que serão sujeitas;

Considerando que os consórcios no domínio dos transportes marítimos regulares constituem uma forma especializada e complexa de *joint venture*; que existe uma grande diversidade de acordos de consórcio aplicados em situações diferentes; que as partes num acordo de consórcio mudam frequentemente, sendo igualmente muitas vezes alterados o seu âmbito de aplicação, as actividades e as cláusulas incluídas; que a Comissão deveria, assim, ser encarregada de definir periodicamente os consórcios a que deveria ser aplicada uma isenção de grupo;

Considerando que, para garantir o preenchimento de todas as condições enunciadas no n.º 3 do artigo 85.º do Tratado, seria conveniente sujeitar a isenção de grupo a condições destinadas a assegurar que uma parte equitativa das vantagens obtidas se repercutirá a nível dos carregadores e que a concorrência não será eliminada;

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85.º e 86.º do Tratado ([1]), a Comissão pode prever a aplicação com efeitos retroactivos de uma decisão de aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado; que é desejável que a Comissão seja habilitada a adoptar, através de um regulamento, disposições para o efeito;

Considerando que a notificação dos acordos, decisões e práticas concertadas abrangidas pelo âmbito de aplicação deste regulamento não deve ser tornada obrigatória, dado que é às empresas que cabe, em primeiro lugar, velar pela sua conformidade com as regras da concorrência e, em especial, com as condições previstas pelo regulamento a adoptar pela Comissão em aplicação do presente regulamento;

Considerando que não pode ser concedida qualquer isenção quando as condições enunciadas no n.º 3 do artigo 85.º do Tratado não se encontrem reunidas; que a Comissão deve, consequentemente, dispor da faculdade de tomar as medidas apropriadas quando se afigura que um acordo tem efeitos incompatíveis com o disposto no n.º 3 do artigo 85.º do Tratado; que a Comissão deveria poder, primeiramente, dirigir recomendações às partes e, em seguida, tomar decisões,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Sem prejuízo da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4056/86, a Comissão pode, através de um regulamento e em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 85.º do Tratado, declarar o disposto no n.º 1 do artigo 85.º do Tratado inaplicável a determinadas categorias de acordos entre empresas, de decisões de associações de empresas e de práticas concertadas que tenham por objecto promover ou estabelecer uma cooperação para a exploração em comum de serviços de transporte marítimo, entre companhias de transportes marítimos regulares com a finalidade de racionalizar as suas operações por intermédio de disposições técnicas, operacionais e/ou comerciais — com excepção da fixação dos preços — (designadas nos meios marítimos por consórcios).

2. O regulamento adoptado em aplicação do n.º 1 deve definir as categorias de acordos, de decisões e de práticas concertadas a que é aplicável e precisar as condições em que serão considerados isentos da

([1]) JO n.º L 378 de 31. 12. 1986, p. 4.

▼B

aplicação do n.º 1 do artigo 85.º do Tratado, nos termos do disposto no n.º 3 desse mesmo artigo.

Artigo 2.º

1. O regulamento adoptado em aplicação do artigo 1.º, sê-lo-á por um período de cinco anos, contado a partir da respectiva data de entrada em vigor.

2. Este regulamento poderá ser revogado ou alterado em caso de modificação de um dos elementos fundamentais que justificou a sua adopção.

Artigo 3.º

O regulamento adoptado em aplicação do artigo 1.º pode incluir uma disposição que precise que é aplicável com efeitos retroactivos aos acordos, decisões e práticas concertadas existentes à data da sua entrada em vigor, desde que preencha as condições nele fixadas.

▼A1

Artigo 3.º -A

Os Regulamentos adoptados por força do artigo 2.º podem determinar que as proibições referidas no n.º 1 do artigo 85.º do Tratado não serão aplicáveis, durante o período definido naqueles regulamentos, aos acordos, decisões e práticas concertadas já existentes à data da adesão às quais é aplicável o n.º 1 do artigo 85.º, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e que não preencham os requisitos do n.º 3 do artigo 85.º. Todavia, este artigo não é aplicável aos acordos, decisões e práticas concertadas que, à data da adesão, já sejam abrangidos pelo n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE.

▼B

Artigo 4.º

Antes de adoptar o presente regulamento, a Comissão publicará o respectivo projecto, de forma a que o conjunto das pessoas e organizações interessadas possa apresentar-lhe as suas observações num prazo razoável que fixará e que nunca poderá ser inferior a um mês.

Artigo 5.º

1. Antes de publicar o projecto de regulamento e de o adoptar, a Comissão consultará o Comité consultivo em matéria de acordos e de posições dominantes no domínio dos transportes marítimos, instituído pelo n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86.

2. Os n.ºs 5 e 6 do n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 são aplicáveis, pressupondo-se que as reuniões conjuntas com a Comissão não se realizam nunca antes de decorrido um mês após o envio da convocatória.

Artigo 6.º

1. Quando os interessados violam uma condição ou não cumprem uma obrigação a que está sujeita a isenção concedida pelo regulamento adoptado em aplicação do artigo 1.º, a Comissão pode, para pôr termo a essa situação:

— dirigir recomendações aos interessados,

e

— em caso de inobservância destas recomendações por parte dos interessados, e em função da gravidade da infracção em causa, adoptar uma decisão que, ou os proíbe ou os obriga a praticar certos actos ou, retirando-lhes simultaneamente o benefício da isenção de grupo, lhes concede uma isenção individual ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86, ou lhes retira simplesmente o benefício da isenção de grupo.

▼B

2. Quando a Comissão verificar, quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um Estado-membro ou de uma pessoa singular ou colectiva que invoque um interesse legítimo, que, num qualquer caso particular, um acordo, uma decisão ou uma prática concertada a que é aplicável a isenção de grupo concedida pelo regulamento adoptado em aplicação do artigo 1.º produz, não obstante, efeitos incompatíveis com o n.º 3 do artigo 85.º do Tratado ou com a proibição prevista no artigo 86.º do Tratado, pode retirar o benefício da isenção de grupo a esse acordo, decisão ou prática concertada e tomar todas as medidas apropriadas para pôr termo a essas infracções, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86.

3. Antes de tomar uma decisão nos termos do n.º 2, a Comissão pode enviar aos interessados recomendações que tenham por objectivo pôr termo à infracção.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.